




Ano 2006

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 31 / 10 / 06
Caseuse

PROTOCOLO

Protoc. n.º <u>703</u> , Liv. <u>20</u> Fls. <u>16</u> , em <u>31/10/06</u> Horas: <u>18:00</u>  _____ Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>319/2006</u>
---	--	------------------------

AUTOR: Vereador **RONALDO DE ALMEIDA COUTO-PFL**

Senhora Presidente:

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao PREFEITO MUNICIPAL, solicitando que seja analisada a possibilidade de conceder, através de Projeto de Lei, a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, a exemplo da Lei em anexo, sancionada no município vizinho de Aragarças-GO.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 31 de outubro de 2006.


RONALDO DE ALMEIDA COUTO
Vereador-PFL
Membro da Comissão de Obras Pub. Transp. e Comunicação

JUSTIFICATIVA
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso intuito é justamente oportunizar aos contribuintes barragarcense, melhores condições para quitarem seus débitos com a fazenda municipal, considerando a situação financeira caótica, em que se encontra a maioria da população, quando o cidadão é obrigado a fazer uma enorme ginástica para atender suas necessidade básicas, cujo salário é totalmente tragado pelas despesas do custo de vida.

Assim sendo, esperamos contar com a atenção do ilustre Prefeito, no atendimento desse nosso pedido.



RONALDO DE ALMEIDA COUTO

Vereador-PFL

Membro da Comissão de Obras Pub. Transp. e Comunicação



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DA CIDADE DE ARAGARCAS

LEI MUNICIPAL N.º 1452 DE 17 DE OUTUBRO DE 2006.

“Dispõe sobre o programa de concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Aragarças, Estado de Goiás, Prof. Marcos Antonio de Oliveira, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º – Os créditos de natureza tributária que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 6 (seis) parcelas de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I – Pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) na multa e juros de mora;

II – Pagamento em até 06 parcelas: desconto de 50% na multa e juros de mora e entrada de 20% do valor total da dívida devidamente atualizada.

§ 1º - A entrada de que trata o artigo anterior deverá ser imediata em substituição à 1ª parcela no ato da assinatura do contrato.



§ 2º - As demais parcelas terão vencimentos consecutivos a cada 30 dias; conforme contrato.

§ 3º - As parcelas serão reduzidas em decorrências do período percorrido.

Art. 2º - O contribuinte terá prazo de até 20 de dezembro de 2006, para gozar dos benefícios de que trata o Art. 1º, incisos I e II.

Parágrafo Único - O Contrato somente deverá ser assinado pelo próprio contribuinte, por representante legal mediante procuração específica com assinatura reconhecida, ou por quem de direito é possuidor do terreno, devendo para tal, fornecer a comprovação de que ocupa o imóvel.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ou Chefe do Setor de Arrecadação e Finanças, para deferimento do respectivo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela taxa selic ao dia, limitado a 15 dias.

Art. 5º - As despesas financeiras, honorários advocatícios, custas processuais e diligências de oficial de Justiça, correrão por conta do contribuinte em qualquer época.

Art. 6º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o protesto extrajudicial da dívida vencida.

Art. 7º - O contribuinte com contrato em andamento e dívidas posteriores; somente poderá realizar novo parcelamento se estiver regularmente em dias com o contrato anterior. Ficando limitado a 01 (um) reparcelamento de dívidas.



Parágrafo único: Os débitos já parcelados anteriormente à publicação desta lei, não obterão os benefícios aqui oferecidos.

Art. 8º – Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 9º – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
ARAGARÇAS, 17 de outubro de 2006.

Prof. Marcos Antonio de Oliveira
Prefeito Municipal